



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.389**

Projeto de lei nº 545, de 2022

Autoria: Monica da Mandata Ativista - PSOL

**Equipara as malformações congênitas fissura labiopalatina e outras anomalias craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos, no Estado.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – As malformações congênitas fissura labiopalatina, anomalias craniofaciais e as síndromes correlatas ficam equiparadas à condição de deficiência para efeitos jurídicos no Estado, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

Parágrafo único – A declaração de reabilitação da pessoa com fissura labiopalatina, anomalias craniofaciais ou síndromes correlatas dependerá da emissão de instrumento de avaliação da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializada, devendo-se considerar:

1. os impedimentos nas fusões e na estrutura do corpo;
2. os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
3. a limitação no desempenho de atividades;
4. a restrição da participação efetiva na sociedade.

Artigo 2º – Fica instituída a notificação compulsória à Secretaria Estadual de Saúde, pelas unidades públicas e privadas, integrantes do sistema de saúde, que realizarem partos onde seja constatada a presença das anomalias craniofaciais e fissuras labiopalatinas.

Artigo 3º – O Poder Executivo promoverá estudos através de suas secretarias, para a elaboração do cadastro único municipal das pessoas com malformações congênitas, devendo conter, dentre outras, as seguintes informações:

- I – condições de saúde e de necessidades assistenciais;
- II – acompanhamentos clínicos cirúrgicos assistenciais e laborais;
- III – mecanismos de proteção social utilizados.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 4º – Toda pessoa que nascer com fissura labiopalatina ou outras anomalias craniofaciais deverá ser imediatamente encaminhada ao tratamento específico, especializado e multidisciplinar, devendo a Secretaria de Saúde criar um plano de atenção à reabilitação e desenvolver parcerias com quem convier.

§ 1º – Quando as anomalias forem descobertas em fase pré-natal, se necessário, haverá encaminhamento dos pais e familiares ao acompanhamento psicológico, bem como aos aconselhamentos a respeito dos tratamentos que serão empregados à criança quando nascida.

§ 2º – Deverá haver estímulo ao aleitamento materno, quando possível.

§ 3º – Quando necessário, será fornecido o acesso ao tratamento fonoaudiológico e odontológico.

Artigo 5º – As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

  
**CARLÃO RIGNATARI**  
Presidente